

**PARECER JURÍDICO**  
Projeto de Lei nº 004/2021

**Relatório:**

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

*“O Projeto de Lei nº 004/2021 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”*

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

**Parecer:**

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece outras providências.

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que seu tema está inserido na competência legislativa do município, conforme resguarda a Constituição Federal vigente, em seus arts. 24, XV, e 30, I.

Quanto à legalidade formal e iniciativa, também vale atentar que o projeto de lei não padece de qualquer vício de ilegalidade já que não extravasa a competência administrativa do município, estando também incluída dentre aquelas matérias cuja iniciativa cabe ao Prefeito Municipal.

Da mesma forma, demonstra-se válido o veículo legislativo utilizado, pois a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no rol estampado do parágrafo único do art. 38 da LOM, devendo seguir por meio de lei ordinária.

Quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição objetiva autorizar a instituição da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, prevendo a reorganização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, bem como criando do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Tendo presente a reorganização de todo o sistema municipal de proteção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, é prudente que se



verifique se a medida contou com a aprovação do atual Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no art. 7º da Lei Municipal nº 895/2003 cuja revogação se postula.

Além disso, diante das ações previstas nessa nova conformação do sistema de proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, faz-se necessário o acompanhamento da estimativa de impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador de despesa de que tal aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes dos incisos I e II do art. 16 da LRF.

Diante do exposto, atendidas as recomendações *supra*, manifesta-se este órgão de Assessoria Jurídica pela constitucionalidade e legalidade da presente proposição devendo esta ser submetida a plenário para deliberação e aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 16 de março de 2021.

  
WILSON ROBERTO DA SILVA  
OAB/MG nº 171850